



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720051/2013-16
ACÓRDÃO	2201-012.213 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL. CFL 21. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 128-130):

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio do presente processo, lavrado em 25/03/2013 e com a ciência ao contribuinte em 27/03/2013 (fls. 02), compreendendo o seguinte Auto de Infração:

- DEBCAD 51.030.693-4 lavrado por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, por infração ao art. 11, § 3º e 4º da Lei nº 8.218/91, com redação da MP nº 2.158/2001, pelo fato da empresa ter apresentado arquivo digital MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais) da folha de pagamento com erros e omissões, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 7.992,01 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais e um centavo), prevista no art. 12, II, § único da Lei nº 8.218/91.

Consoante o Relatório Fiscal de fls. 07/15:

8. As informações incorretas/omissas foram verificadas nos arquivos digitais;

Filial 0001-Folha_inicio20090101_fim20091231.txt Filial 0005-Folha_inicio20090101_fim20091231.txt Filial 0008-Folha_inicio20090101_fim20091231.txt 9- Na análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo, nos arquivos digitais acima referidos, observamos inconsistências de ordem técnica e de conteúdo, no tocante às informações prestadas, foram detectadas incorreções/omissões nos arquivos citados, a saber:

9.1 Não foram informados os trabalhadores contribuintes individuais (categoria 13) prestadores de serviços diversos para a empresa, que constam declarados corretamente em GFIP. Estes trabalhadores encontram-se relacionados nº Anexo I.

9.2 Não foram informados os trabalhadores contribuintes individuais prestadores de serviços diversos para a matriz da empresa, verificados na conta contábil:

31430013 - 0396 Serviços Pessoa Física. Tais trabalhadores não constam da GFIP / Folha de Pagamento e estão no quadro a seguir:

(...) 9.3 A saber, tais trabalhadores não estão incluídos nos registros dos Sub-blocos K050 Trabalhadores, K250 = Mestre da Folha de Pagamento e K300 = Itens da Folha de Pagamento

Assim, foi aplicada multa prevista na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso II e parágrafo único, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre os valores das operações correspondentes às informações omitidas ou incorretas, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica.

Impugnação

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva para o Auto de Infração lavrado, sendo que a mesma foi juntada aos autos do processo 10860.720049/2013-39, no qual o presente processo foi apensado, sendo então copiada para os autos presentes. Contém a mesma, em síntese, os seguintes argumentos:

- Trata-se a impugnante de entidade constituída sob a forma de associação civil de caráter religioso, beneficente e de assistência social, sem fins lucrativos, com atos constitutivos devidamente registrados sob o nº 059, fl. 72 do Livro "A-I" no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Aparecida, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Cita o art. 8º da Lei nº 10.666/2003, bem como os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 e o art. 1º da Portaria MPS/SRF nº 58/2005.

- Ocorre que, no presente caso, muito embora possa se dizer que o MANAD apresente incorreções, a Impugnante prestou as devidas informações ao fisco referente aos contribuintes individuais por ela contratados por intermédio de outros instrumentos fiscais, bem como não causou qualquer prejuízo financeiro ao Erário. Assim, a aplicação de referida multa é de notória impropriedade, eis que contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

- Aduz que em relação aos contribuintes individuais declarados na GFIP, muito embora tenha deixado de preencher corretamente o MANAD, prestou as devidas informações por intermédio da GFIP, não dificultando a fiscalização com omissões de dados de qualquer espécie, nem prejudicando o Erário por falta de pagamento das obrigações principais correspondentes, vale dizer, o crédito tributário foi integralmente satisfeito sem qualquer prejuízo financeiro ao fisco.

- Por sua vez, no tocante aos contribuintes individuais não declarados na GFIP, — ao contrário do que entendeu a autoridade fazendária quando da lavratura do AI nº 51.030.699-3 —, houve o devido recolhimento da contribuição previdenciária por parte da Impugnante, observado o teto máximo do salário de contribuição (doc. anexo), razão pela qual, do mesmo modo, não há que se falar em dificuldade de fiscalização ou prejuízo financeiro ao Erário.

- Deste modo, tendo a Impugnante não só apresentado a GFIP, bem como recolhido os valores relativos à contribuição social em questão, não há que se

falar em falta de informação ou descumprimento de obrigação acessória sujeita a penalidade. Sendo assim, a exigência de multa no presente caso conduz ao ferimento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição de 88.

- No presente caso, não houve omissão de dados ou o fornecimento de informações falsas, apenas, falta de preenchimento correto do MANAD, uma vez que as todas as informações foram prestadas anteriormente por outros instrumentos previstos em lei.

- Cita comentários, doutrina e jurisprudência acerca do princípio da razoabilidade.

- Foram lavrados pela fiscalização os Autos de Infração nº 51.030.699-3 e nº 51.030.697-7, os quais, respectivamente, exigem não só o valor principal acrescido de juros e multa de ofício (a qual visa não só o pagamento do tributo mas também a não apresentação de declaração ou declaração incorreta), bem como multa por elaboração de folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos. Em outras palavras, aplicou-se para um mesmo fato base, mas visto sob perspectivas diferentes, várias multas, o que além de não ser razoável, fere a boa-fé objetiva do contribuinte.

- A irregularidade cometida não é suficiente a ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo inciso II do artigo 12 da Lei nº 8218/91, devendo ser levado em conta não só o comportamento exemplar da Impugnante, ao longo desses anos, mas também o fato de que as contribuições sociais foram devidamente recolhidas, comprovando a total falta de intenção da mesma em cometer esse erro ou lesar o Estado sob qualquer forma.

- Assim, a aplicação da penalidade em questão, pautada exclusivamente em uma única irregularidade e em interpretações meramente literais, divorciadas do espírito da lei e da relação que se firmou com o Estado, configura notória afronta à finalidade da norma e ao princípio da boa-fé, veiculado no Código Civil de 2002 e também no art. 2º da Lei nº 9.784, que disciplina o processo administrativo federal, além de implicar múltipla penalização. Traça comentários acerca do princípio da boa-fé.

- Requer a realização de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada de novos documentos e de quesitos adicionais. Declara, por seus advogados, para todos os fins de direito, a autenticidade de todas as cópias dos documentos anexados à presente impugnação, especialmente dos comprovantes de recolhimento da contribuição social ao INSS, Requer, no entanto, caso seja necessário, a dilação de prazo de 30 dias, para apresentação de referidas cópias autenticadas pelo Cartório. Requer seja cancelada integralmente a exigência fiscal pela sua total improcedência e, outrossim, requer que as intimações dos atos praticados neste feito sejam procedidas em nome do seu patrono Dr. Ives Gandra da Silva Martins.

A DRJ deliberou (fls. 127-132) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARQUIVOS DIGITAIS. OMISSÃO E INCORREÇÃO.

Constitui infração apresentar a empresa os arquivos digitais com omissões ou incorreções, conforme previsto na Lei nº 8.218/1991.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA.

As autoridades fiscais são adstritas ao princípio da legalidade, sendo o lançamento fiscal ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 25/05/2017 (fl. 136), recorreu em 21/06/2017 (fls. 139-156), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória (art. 11, § § 3º e 4º da Lei nº 8.218/91), consistente em ter apresentado arquivo digital MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais) da folha de pagamento com erros e omissões (CLF 22).

Inicialmente, veja-se que os argumentos da recorrente acerca da razoabilidade da penalidade imposta e da violação à boa-fé objetiva não podem ser enfrentados por força da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante, aplica-se ao caso Súmula CARF nº 181, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro nº caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Deste modo, o recurso voluntário deve ser provido, com o consequente cancelamento da multa.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital